

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
78/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Reclamação do Director do jornal “O Coura” contra a Deliberação
76/DR-I/2009, de 11 de Novembro de 2009**

Lisboa

16 de Dezembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 78/DR-I/2009

Assunto: Reclamação do Director do jornal “O Coura” contra a Deliberação 76/DR-I/2009, de 11 de Novembro de 2009

I. A Reclamação

1. Deu entrada na ERC, no dia 27 de Novembro de 2009, uma reclamação contra a Deliberação 76/DR-I/2009, de 11 de Novembro (disponível em www.erc.pt).
2. A Deliberação posta em crise resultou de um recurso de Joaquim Abreu Pinto contra o jornal “O Coura” que teve por objecto a denegação do exercício do direito de resposta relativamente ao artigo intitulado “Orgulho mal disfarçado”, publicado na edição de 15 de Julho de 2009. Entendeu o Conselho Regulador dar provimento ao referido recurso, uma vez que o escrito em questão continha referências susceptíveis de lesar o bom nome e a reputação do então Recorrente. Neste sentido deliberou o Conselho Regulador *“reconhecer titularidade do direito de resposta ao Recorrente, em conformidade com o disposto no artigo 26.º da LI”* bem como *“instaurar procedimento contra-ordenacional contra o jornal “O Coura”, nos termos do disposto nos artigos 26.º, n.º2, e 35.º, n.º alínea b), da LI”*.
3. Na reclamação em análise, começa-se por sustentar que *“(…) É indubitável que a não justificação da identidade do requerente por meio do B.I., constitui um requisito suficientemente capaz de promover uma recusa fundamentada”*.
4. Mais alega que *“(…) não conseguiu detectar o recorrente, mesmo tendo-o procurado na sua residência”*.
5. Por outro lado, entende o reclamante que *“O facto dessa confirmação de identidade só ser feita aquando do recurso do recorrente, é, claramente intempestiva para justificar a desejada publicação.*

(...) consideramos até que o pedido do recorrente não devia ter passado da recepção da ERC, por ausência do requisito principal – a confirmação da sua identidade”.

- 6.** Continua dizendo “ (...) [n]a Deliberação diz-se que o recorrido deveria ter solicitado ao requerente qualquer meio idóneo susceptível de atestar a veracidade da assinatura do texto do recorrente. É, pois, (...) estranha esta insinuação, na medida em que, noutra parte da Deliberação demonstra-se o conhecimento da ERC de que o recorrido diligenciou nesse sentido, estando pronto a testemunhar se a dúvida persistir”.
- 7.** Sustenta ainda que “ (...) foi o requerente que contribuiu para a denegação da resposta ao misturar esclarecimentos com ofensas graves contra o recorrido e o jornal “O Coura” (...).
Não pode (...) este arrazoado de impropérios ter a menor proporcionalidade com a notícia recorrida, até porque o recorrente não foi minimamente maltratado.
(...) o requerido não quis atingir o requerente quando teceu as considerações (...) 7.28 da fundamentação do CR”.
- 8.** Mais disse “ (...) o recorrente perdeu o direito de resposta (...) ao inserir no seu texto conceitos punitivos por lei (...) que envolvem, assim, (...) responsabilidade criminal, constante do artigo 25.º n.º4, da LI (...) ”.
- 9.** Entende o reclamante que na notícia em causa “ (...) não estamos na presença de um discurso directo, dirigido a ninguém, muito menos ao requerente Joaquim, até porque é patente a nossa dúvida quanto à autoria (...) ”.
- 10.** Finaliza solicitando a revisão da fundamentação da deliberação final, uma vez que a notícia visada não pretendeu “ (...) ofender o recorrente, tendo querido (...) comentar a realidade sócio-política e cultural geral (...) ”

II. Análise e Fundamentação

1. Começa o Reclamante por alegar que a não apresentação do Bilhete de Identidade pelo autor do texto de resposta é, por si só, impeditivo da sua publicação.
2. No texto de resposta que foi remetido ao jornal constava o nome, a morada e a assinatura do seu autor. Foi por isso dado cumprimento ao consignado no artigo 25., n.º 3, da LI, não exigindo a lei a apresentação do Bilhete de Identidade do autor do texto, pelo que não resulta daqui qualquer impedimento.
3. Ainda que existissem dúvidas quanto à autoria do texto de resposta, estas deveriam ter-se dissipado quando o Reclamante recebeu a notificação do recurso do então Recorrido, de onde constava a fotocópia do seu Bilhete de Identidade.
4. A partir desse momento, deveria ter sido dado cumprimento ao direito de resposta peticionado, uma vez que o jornal não podia continuar a ignorar o facto de a autoria do texto de resposta estar já devidamente comprovada.
5. Por outro lado, ao contrário do alegado pelo Reclamante, o Conselho Regulador não emitiu qualquer “*juízo de valor*” relativamente às diligências alegadamente empreendidas. Apenas se considerou que das mesmas não resultou provado que a autoria do texto de resposta não pertencia a Joaquim Abreu Pinto.
6. Ainda assim, continuar a alegar este motivo, primeiro na resposta ao recurso e depois em sede de reclamação, para a não publicação do texto de resposta, quando a sua autoria já se encontrava devidamente comprovada constitui uma posição manifestamente ilegítima, contrária ao princípio da boa-fé.
7. Neste sentido, o Conselho Regulador mantém o que foi manifestado na Deliberação posta em crise, na parte em que entendeu que “ (...) o Recorrido limitou-se a alegar infundadamente a violação do art. 25.º, n.º 3, da LI”.
8. Mais, a apresentação da fotocópia do Bilhete de Identidade com o recurso que deu entrada na ERC não é considerada intempestiva. Só seria esse o caso se a lei determinasse a sua junção aquando do envio do texto de resposta para o jornal, o que não se verifica.

9. A junção da fotocópia do Bilhete de Identidade permitiu ao Conselho Regulador atestar a veracidade da assinatura do texto de resposta, ficando também comprovada a disponibilidade do então Recorrente para demonstrar a autoria do referido texto.
10. Por outro lado, apesar de na resposta ao recurso não ter sido alegado, por parte do então Recorrido, qualquer motivo para a rejeição do mesmo pela ERC, sempre se dirá que este foi apreciado uma vez que cumpria o disposto no artigo 59.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (Estatutos da ERC, doravante EstERC) e do artigo 74.º do Código de Procedimento Administrativo (doravante CPA), pelo que não havia qualquer motivo para a sua rejeição liminar.
11. Quanto à alegação de manifesta falta de proporcionalidade, entre o texto de resposta e a notícia visada, o Conselho Regulador mantém o entendimento manifestado na Deliberação 76/DR-I/2009, quando diz que “ (...) o grau de desprimor utilizado [no texto de resposta] não é desproporcional ao tom e tipo de linguagem utilizados no texto visado, não se concluindo assim pela violação do art. 25.º, n.º 4, da LI”.
12. A comparação de expressões entre o texto respondido e o texto de resposta, contestada pelo Reclamante, foi feita para aferir da proporcionalidade, ou não, em termos de grau de desprimor utilizado, entre as expressões contidas em ambos os textos.
13. Dadas as expressões desprimorosas utilizadas no texto visado, o Conselho Regulador entendeu ser admissível que o texto de resposta revestisse algum grau de contundência, o qual foi sempre considerado proporcional ao texto respondido, mantendo-se o entendimento da Deliberação em apreço. Também neste ponto improcede a argumentação do Reclamante.
14. Finalmente, continua a entender o Reclamante que não havia motivo para a publicação do texto de resposta, uma vez que nunca pretendeu ofender o então Recorrente e que este não foi “*minimamente maltratado*” na notícia visada.
15. Uma vez que a notícia visada continha referências susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do visado, designadamente porque colocava em causa a autoria de um texto enviado, pelo então Recorrente, ao jornal “Notícias de

Coura”, o Conselho Regulador mantém o entendimento de que assiste ao Recorrente da Deliberação reclamada direito de resposta.

16. Não compete ao Reclamante ajuizar se o texto em causa afecta ou não a reputação e boa fama do autor do texto de resposta. Esta apreciação cabe apenas à pessoa que foi referenciada na notícia visada.
17. Pelos motivos expostos, im procedem os argumentos produzidos pelo Reclamante para não dar cumprimento à Deliberação 76/DR-I/2009.
18. Fica dispensada a audiência de Joaquim Abreu Pinto, Recorrente na Deliberação reclamada, com fundamento no disposto no artigo 103.º, n.º2, do CPA.

III. Deliberação

Tendo apreciado a reclamação do jornal “O Coura” contra a Deliberação 76/DR-I/2009, de 11 de Novembro de 2009, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Negar provimento à reclamação.
2. Determinar a publicação pelo jornal “O Coura” do texto de resposta de Joaquim Abreu Pinto, em anexo à presente Deliberação, na primeira edição do jornal após a respectiva notificação.
3. Advertir o director do jornal “O Coura” de que o não cumprimento da presente deliberação o fará incorrer na prática de um crime de desobediência qualificada, na forma consumada, previsto e punido pelo artigo 66.º, n.º1, alínea a), dos EstERC, com as demais consequências.

Lisboa, 16 de Dezembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano